



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 14 / 07 / 19 98.
C	<i>stoluntius</i>
	Rubrica

Processo n.º 10880.082062/92-72

Sessão de : 27 de abril de 1995

Acórdão n.º 203-02.146

Recurso n.º: 00.087

Recorrente : DRF em SÃO PAULO - SP

Interessado : Fernando Avelino Correa

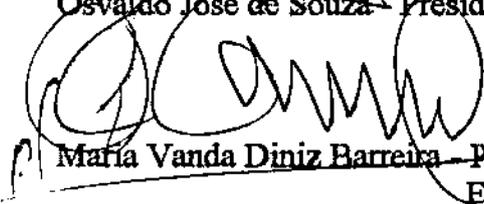
ITR - DIREITO À REDUÇÃO DO FRU E DO FRE - Após a comprovação do pagamento, a tempo do débito considerado existente por ocasião do lançamento, devem ser revistos os benefícios de Redução por FRU e FRE. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRF em SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski e Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995.


~~Oswaldo José de Souza~~ - Presidente e Relator


~~Maria Vanda Diniz Barreira~~ - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Sebastião Borges Taquary, Tiberany Ferraz dos Santos e Armando Zurita Leão (suplente).

HR/mdm/JA/RS



Processo n.º 10880.082062/92-72

Recurso n.º : 00.087

Acórdão n.º: 203-02.146

Recorrente : DRF em SÃO PAULO -SP

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA - CONTAG, no montante de Cr\$ 184.001.103,00 correspondente ao exercício de 1992, do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Guairaca Sede", cadastrado no INCRA sob o código 714 178 723 614.4, localizado no Município de Londrina-PR.

Não aceitando tal notificação, o interessado procedeu à Impugnação (fls. 01/03) alegando, em síntese, que o imóvel tem direito à redução do ITR, em função dos fatores de redução (FRU e FRE), calculados pela utilização econômica do imóvel.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 16/17, deferiu a impugnação, determinando a retificação do lançamento constante da notificação de fls. 05, concedendo a redução de 90,0% do ITR, em função do FRU (45,0%) e FRE (45,0%). Ainda na mesma decisão, foi interposto recurso de ofício, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, uma vez que o valor do crédito exonerado superava o limite de alçada, conforme IN SRF n.º 141, de 18.12.92, com alteração trazida pela IN SRF n.º 62, de 05.07.93.

Às fls. 24 consta Despacho n.º 171/94 da Divisão de Tributação da DRF/SP, no qual transcrevo as seguintes informações:

" - a decisão recorrida foi proferida antes da edição da MP n.º 367/93, estando, pela legislação então vigente, sujeita a recurso de ofício;

- a MP n.º 367/93 entrou em vigor na data de sua publicação e não contém determinação expressa no sentido de que suas novas disposições devam também ser aplicadas a decisões cujos recursos de ofício encontrem-se pendentes de julgamento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10880.082062/92-72

Acórdão n.º : 203-02.146.

- o artigo 42 do Decreto n.º 70.235/72, em seu parágrafo único, dispõe serem definitivas as decisões de primeira instância "na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício" (grifos acrescidos).

- não foi editado qualquer ato legal ou normativo tornando definitivas as decisões de primeira instância proferidas antes da vigência da MP n.º 367/93 e então sujeitas ao duplo grau de jurisdição.

Assim, e tendo em vista a competência estabelecida no artigo 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.748/93, encaminhe-se o presente processo ao Egrégio 2.º Conselho de Contribuintes."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10880.082062/92-72

Acórdão n.º : 203-02.146

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Como ficou sobejamente demonstrado no processo, não havia débito referente ao exercício de 1991, conforme documentos acostados aos autos.

Este débito fora fator determinante para a não-concessão dos benefícios da redução do ITR, de conformidade com a legislação em vigor.

A decisão singular restabeleceu a venda de material e concedeu a redução a que faz jus o recorrente.

No entanto, por força das determinações em vigor, recorreu de ofício a este Conselho.

A meu ver não há reparos a serem feitos nesta decisão e portanto NEGÓ provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA